

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigações da
Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos. Com o fim de atender o disposto no “*caput*” deste artigo, a Empresa de distribuição deverá respeitar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações. É também obrigação da Empresa de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das

mesmas, caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos (Art. 1º); a Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual (Art. 2º); sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização. A notificação tratada no “*caput*” deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município. Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de responsabilidade direta da Empresa de distribuição de energia elétrica, esta deverá repassá-la à Empresa Ocupante, que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que sane a irregularidade (Art. 3º); a Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes. Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente (Art. 4º); a Empresa de distribuição de energia elétrica deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, de postes de concreto ou madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados. Em caso de substituição ou relocação de postes, fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização de seus equipamentos. A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da substituição ou relocação do poste. Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas ocupantes, devidamente notificadas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos, contado a partir da conclusão dos serviços (Art. 5º); fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Município, relatório

constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega (Art. 6º); O não atendimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator as seguintes penalidades: multa equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Empresa de distribuição de energia elétrica, por cada notificação não atendida, ou não repassada à Empresa Ocupante; multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) às empresas ocupantes, pela não correção de cada não conformidade apontada pelo Município e/ou pela Empresa distribuidora de energia elétrica, desde que devidamente justificada. No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados. Os valores das multas previstas neste artigo, deverão ser recolhidos ao erário municipal, através de recebido de Receitas Diversas (RD), a ser emitido pela Secretaria da Fazenda (SEF). Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do Município de Sorocaba, em desacordo com esta Lei (Art. 7º); o prazo para a Empresa de distribuição de energia elétrica e para as ocupantes se adequarem e implantarem o que determina esta Lei, com relação a fiação, cabeamento e equipamentos, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar do início da sua vigência. Durante o prazo previsto no “*caput*” deste artigo, as notificações expedidas não ensejarão a aplicação de penalidades (Art. 8º); esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigências da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre obrigações a serem observadas pela Empresa distribuidora de energia elétrica do Município, quanto as

obrigações a serem normatizadas, concernente ao compartilhamento de postes, sublinha-se que:

O Compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações é disciplinado por resolução conjunta entre as Agências Nacionais de Energia Elétrica; Telecomunicações e Petróleo, a qual dispõe que o agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer deste setores, **atendendo a parâmetro de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competes, in verbis:**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

TÍTULO II

Do Compartilhamento de Infraestrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único - Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Destaca-se que, a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, possibilita o compartilhamento de postes de energia elétrica para Telecomunicações e demais ocupante, conforme Norma Técnica editada pela mesma e com bases na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP), a qual aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabelecendo em seu artigo 218 que: “**A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente**; destaca-se, ainda, que o § 5º do mesmo artigo dispõe que: “A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, art. 21, que diz: “A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços, face a normatização constante na Resolução Normativa nº 414, de 2010 – ANEEL, retro descrita, esclarece-se que:

Conforme a aludida Resolução – ANEEL, a **distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente**, traça-se, a seguir, os contornos exatos da composição do Ativo Imobilizado em Serviço, nos termos infra, utilizados no sistema de iluminação, o qual a CPFL transmitiu ao Município:

Os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública é composto por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação); os postes e os cabamentos para fornecimento de energia elétrica estão vinculados a concessão pública, logo à distribuidora (CPFL).

Frisa-se que os termos do art. 2º deste PL que dispõe: “a Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual”, tem fundamento, pois:

Os postes e os cabamentos para fornecimento de energia elétrica estão vinculados a concessão pública, logo à distribuidora (CPFL); bem como conforme Norma Técnica expedida pela CPFL a mesma disponibiliza o compartilhamento de postes de rede elétrica para telecomunicações e demais ocupantes; ressalta-se que:

A Resolução Conjunta nº 1, de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), art. 5º, estabelece que para o compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações, deve atender os parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes.

Finalizando verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), a qual estabelece como diretriz básica no compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações a obediência ao atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes; bem como:

Este PL encontra bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade; destaca-se, ainda, que:

Este PL visa a proteção do meio ambiente urbano, concernente a segurança e o visual estético, sendo que em conformidade com o artigo 225, Constituição da República, é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente.

Face a todo exposto verifica-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Apenas para efeito informação destaca-se que tramitou por esta Casa de Lei a Proposição infra descrita, de iniciativa parlamentar, que tratava de matéria correlata a este Projeto de Lei, a qual teve parecer favorável por esta Secretaria Jurídica:

Projeto de Lei nº 342/2014 (deste PL originou a Lei nº 11.079, de 14 de abril de 2014)

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela concessionária de serviço público responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a concessionária de serviço público responsável pela distribuição de energia elétrica no município de Sorocaba a proceder isolamento da rede elétrica, defronte as obras em construção e, no entorno do Zoológico Municipal em que a mesma cause risco aos trabalhadores, animais e transeuntes.

Art. 3º. O não atendimento aos dispositivos desta Lei acarretará em multa à concessionária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dia.

Frisa-se que existem em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, sendo as Proposições semelhantes:

PL nº 27/2016 (este Projeto de Lei)

*Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências. **Protocolado em 04.02.2016.***

PL nº 080/2015

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Sorocaba a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências. **Protocolado em 27.04.2015.***

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 080/2015; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 027/2016, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 080/2015, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Frisa-se que, identifica-se Projetos de Leis semelhantes, quando versarem exatamente sobre a mesma providência legislativa, sendo que no caso em tela a providência legislativa são as obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica, sendo que, acaso ocorresse além das providências legislativas comum a ambas as Proposições, que as tornam semelhantes, tivessem exatamente as mesmas disposições, não seriam Projetos de Leis semelhantes, mas iguais.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica